



PARECER JURÍDICO n.º 018/202/SAPL

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 020/2019/SAPL que dispõe sobre “Dispõe sobre CRÉDITO ESPECIAL ao Orçamento vigente conforme art. 7º, 41 e 42, da Lei 4.320/64 e Dá Outras Providências.”, temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão trata de pleitear junto ao legislativo municipal abertura de créditos proveniente de excesso de arrecadação, sem demonstrar as razões do seu pleito.

Por tratar-se de superávit financeiro, necessário o atendimento da medida imposta pela lei 4.320/64, que exige o demonstrativo do *plus* acrescido, considerando o balanço patrimonial do exercício anterior, *in fine*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;;

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.. (g.n.)

Desta forma, considerando-se a assertiva legal e em face do valor pretendido, requeremos que seja solicitado o demonstrativo na forma exigida pela lei, sob pena de comprometer a lisura das leis pertinentes a matéria.

Assim sendo, atendida a exigência retro, volte-me o projeto para apreciação.

À superior consideração



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé, 20 de março de 2020.

Neide Skalecki Gonçalves
Assessora Jurídica – OAB-RO 283-B